TC nº 72-001.394.09-16

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviço de vigilância e segurança patrimonial. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.135.11-53, 72.003.048.11-50, 72.003.049.11-13, 72.003.064.11-07, 72.002.781.11-02 e 72.002.278.11-40

2.615ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.09.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, considerando a revogação do certame em apreço, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital de Pregão nº 06/2009, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com instalação e manutenção de monitoramento e alarme.

A representante requereu a suspensão liminar do certame, diante da existência de vício que entendeu ser insanável, alegando em síntese que:

1) Os serviços de instalação e manutenção de sistemas e monitoramento de alarme constituem serviços de engenharia, devendo, para tanto, haver certificação da empresa e do engenheiro pelo CREA. Além disso, em tais serviços deverá haver a emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

2) Falta de previsão de Vistoria Técnica *in loco;*

3) Revogação da Portaria nº 992/95, pela nova Portaria nº 387/06, do Departamento de Polícia Federal, a qual regula o segmento da segurança privada;

4) Ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários e, por consequência, de critérios objetivos de aferição de aceitabilidade de preços;

5) Desobediência às alíneas 'B', 'C' e 'D' do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações;

6) Insuficiência quanto às demandas legais, mormente quanto aos aspectos trabalhistas;

7) Ilegalidade e inconstitucionalidade no impedimento editalício de empresas concordatárias participarem da licitação.

A Auditoria pronunciou-se pela procedência parcial da Representação, por entender procedentes os itens de 1 a 5, posto que as infringências podem comprometer a lisura do certame.

A Origem, intimada a apresentar os devidos esclarecimentos face ao alegado, informou ter revogado o certame, considerando a inoportunidade e inconveniência de seu prosseguimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito,

opinou pelo seu arquivamento, tendo em vista o perecimento do objeto decorrente da revogação do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, diante das informações prestadas pela Origem, a presente Representação perdeu seu objeto, não havendo mais fundamento para o prosseguimento do processado.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, igualmente, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

Recebo a Representação ofertada pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

Quanto ao mérito, considerando a revogação do certame em apreço, acompanho o entendimento majoritário deste Plenário no sentido de perda do objeto da representação, cujo edital tenha sido revogado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Informo ainda, que a necessidade da Administração foi suprida pela publicação posterior do Edital de Pregão Presencial nº 22/2011, cujo conteúdo foi objeto de análise nas Representações constantes dos TCs nºs 72.003.135.11-53, 72.003.048.11-50, 72.003.049.11-13, 72.003.064.11-07, 72.002.781.11-02 e 72.002.278.11-40, que se encontram em fase final de instrução nesse Tribunal.